



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1262/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0196/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Pr. Edemilson Chaves, que visa obrigar a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a divulgar com grande visibilidade e antecedência a data e a hora em que serão realizados reparos nas vias e logradouros públicos.

Segundo a propositura, a CET deverá prestar tal informação num prazo escalonado em função do fluxo de trânsito da via interrompida sendo que para vias de tráfego intenso a informação deverá ser prestada com uma antecedência de 72 horas, para as vias de tráfego médio a informação deverá ser prestada com uma antecedência de 48 horas e para as vias de tráfego pequeno, 24 horas.

A propositura exclui desta obrigatoriedade de aviso os reparos não agendados, decorrentes de força maior com natureza imediata, tais como os decorrentes de acidentes.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, não há dúvida de que a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa proporcionar adequada informação aos nossos munícipes a fim de diminuir os impactos negativos causados pelos congestionamentos em nossa cidade.

Cabe considerar que a CET já tem a atribuição de monitorar o tráfego de nossas vias e que a propositura apenas determina que ela dê a devida e prévia publicidade das interrupções previstas, possibilitando que os motoristas possam se programar de uma forma mais efetiva, evitando e minimizando os grandes congestionamentos que diminuem consideravelmente a qualidade de vida dos paulistanos.

O projeto versa sobre serviço público, matéria sobre a qual não mais existe na Lei Orgânica a reserva de iniciativa ao Prefeito, como, aliás, não poderia deixar de ser já que tal previsão não encontrava respaldo no texto constitucional.

Quanto à matéria de fundo impõe-se observar que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Nesse aspecto, ou seja, ao ampliar o acesso à informação, a propositura encontra consonância com nossa Carta Magna que em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII, preconiza o direito à informação a todos os cidadãos.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

ADI nº 2024383-23.2014.8.26.0000

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente

municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar - Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

ADI nº 2068201-59.2013.8.26.0000

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.598/2013 do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e preservação do meio ambiente. Lei que prevê despesas não impactantes. Previsão de dotação orçamentária generalista, ademais, não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e também para conferir nova redação ao artigo 3º do projeto original, estabelecendo que a obrigação de divulgação restringir-se-á ao site da Prefeitura na internet, afastando a ilegalidade por falta de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 196/14.

Dispõe sobre a divulgação prévia da data e horário dos reparos a serem realizados nas vias da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A realização de reparos nas vias localizadas no Município de São Paulo fica condicionada à prévia divulgação, em site da Prefeitura, de sua data e horário, observando-se o seguinte critério:

I - em vias estruturais a divulgação dos reparos previstos deverá se dar em até 72 (setenta e duas) horas de antecedência;

II - em vias coletoras a divulgação dos reparos previstos deverá se dar em até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

III - em vias locais a divulgação dos reparos previstos deverá se dar em até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica aos reparos urgentes decorrentes de fatos imprevisíveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente
Conte Lopes - PTB - Relator
Andrea Matarazzo - PSDB
Arselino Tatto - PT
Eduardo Tuma - PSDB
George Hato - PMD
Juliana Cardoso - PT
Roberto Tripoli - PV

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2014, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.